

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0117 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0117 / 2005

DE

09/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, INCISO VII DA LEI 13.396 DE

26 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REFERENTE CONVÊNIO ENTRE SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA

E EMPRESAS PRIVADAS LIGADAS AO SETOR

ARQUIVADO EM 20 / 01 / 2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:04:23

00000020406-46



Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 117 de 05

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

AS COMISSÕES DE:

Constituições
Pol. Urb. e Mob. - M. Mob.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

SINTE

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

Projeto de Lei: 01 - PL
01- 0117/2005

“Altera a redação do artigo 2º, inciso VII da Lei 13.396 de 26 de Julho de 2002 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - O Artigo 2º, inciso VII da Lei 13.396 de 26 de Julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VII – Estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse de segurança urbana; bem como empresas privadas ligadas ao setor.”

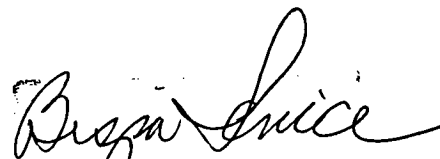
Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março de 2005.


BISPA LENICE
VEREADORA


15 ABR 2005

CMSP - ATN - 09-MAR-2005 13:53:09/27

70 11
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBUE

em 20 de maio de 1955
seguem juntados nesta
data documento(s) rubricado(s)
sob nº 13 e folha de informação sob nº
141 20.05/05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 13 e folha de informação sob nº

141 20.05/05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 117.005
Adelino C. ...
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

JUSTIFICATIVA

Esta Lei permitirá a Secretaria de Segurança Urbana a manter convênios com as empresas de segurança e vigilância particular. Estes convênios estimulariam vários tipos de parcerias e maior comunicação entre os integrantes da Guarda Civil Metropolitana e os vigilantes particulares, visando assim uma ação mais eficiente no combate e prevenção da violência urbana.

Uma vez estabelecidas, as parcerias refletiriam na cooperação efetiva em ações que não necessitem do poder de polícia, tornando os vigilantes uniformizados das empresas particulares em agentes de coação, haja vista que representariam um elo de comunicação direta com a guarda civil metropolitana.

Verifica-se também a possibilidade de parcerias inclusive no treinamento dos homens da Guarda Civil e os vigilantes. Podemos citar como exemplo o caso das empresas contribuirem com stands e os homens da guarda contribuiriam com técnicas para combater a violência.

Frente ao exposto, conto com a aprovação dos meus nobres pares.

[Imprimir](#)

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>117</u> de <u>05</u>

Ademir Cícero - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 13.396/02, de 26 de julho de 2002
(Projeto de Lei nº 124/02, do Executivo)

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo Único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbe:

I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;

II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade;

III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;

IV - coordenar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;

V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;

VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;

VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;

X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;

XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;

XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;

XIII - receber através de serviço disque-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário, com:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;
- e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.

II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:

- a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;
- b) Divisão Técnica de Saúde;
- c) Divisão Técnica de Administração Geral;
- d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
- e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária;
- f) Divisão Técnica de Suprimentos.

III - Guarda Civil Metropolitana;

IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;

V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com:

Folha nº 65 do proc.	Página 3 de 11
Nº 117 de 05	

a) Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares;

b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;

c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.

VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;

VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias.

Art. 4º - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertinentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Parágrafo Único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;

II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta lei;

III - (VETADO)

IV - delegar competências, quando considerar necessário;

V - indicar o Comandante da Guarda Civil Metropolitana;

VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;

VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.

Art. 6º - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, fica atribuída ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:

I - determinar a instauração:

a) das sindicâncias em geral;

b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;

c) dos inquéritos administrativos;

Folha nº <u>06</u> do proc.
Nº <u>117</u> de <u>05</u>

Ademir Cione - Adv. Parlamentar

RF: 100.406

II - aplicar suspensão preventiva;

III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

a) absolvição;

b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;

c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:

1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;

IV - decidir as sindicâncias;

V - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;

VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.

§ 2º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 7º - À Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Ademir C. - Ass. Parlamentar

Art. 8º - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:

- I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;
- II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;
- III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;
- IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
- V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- VII - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;
- VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;
- IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;
- X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;
- XI - exercer as competências previstas para os dirigentes, inerentes aos sistemas de administração, no âmbito da Unidade de Despesa - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;
- XII - proceder, pessoalmente, às correições nas Divisões que lhe são

Folha nº	08	do proc.
Nº	117	de 05

Ademir C. - Ass. Parlamentar

subordinadas;

XIII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei; RF. 100.406

XIV - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

XV - (VETADO)

Art. 9º - Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;

II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integrarem;

III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas;

IV - substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 10 - A Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares tem as seguintes atribuições:

I - colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

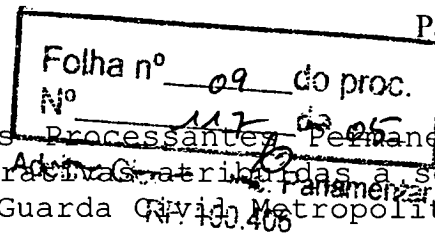
II - colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não do respectivo vínculo funcional;

III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefia e encarregatura de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

IV - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;

V - coligir, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento, observados os prazos previstos em lei específica.

Art. 11 - A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições:



I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas, 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 12 - A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6º desta lei, referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares, 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 13 - O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo.

§ 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e da sociedade civil.

§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 14 - À Coordenadoria Geral de Administração e Finanças incumbe:

Folha nº <u>10</u> do proc.
Nº <u>117</u> de <u>05</u>
Adm. Civ. - Ass. Panamieria
RF. 100.406

I - planejar, elaborar e executar programas de desenvolvimento de pessoal;

II - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria, em consonância com a legislação pertinente;

III - controlar a tramitação de processos e expedientes;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;

V - assegurar o apoio administrativo, incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

VI - executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.

Art. 15 - O Centro de Formação em Segurança Urbana constitui-se na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisa da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.

Parágrafo Único - O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, portador de diploma de nível superior.

Art. 16 - A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias instituirá Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - As Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em:

I - referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana;

II - instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;

III - fórum permanente de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 17 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Folha nº	11	do proc.
Nº	1123205	

Art. 18 - À Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área da segurança urbana.

Art. 19 - À Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico, o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia de informação e à modernização das unidades da Corporação.

Art. 20 - À Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário, à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria.

Art. 21 - As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados, na forma prevista em decreto, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante as Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares, respectivamente.

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração, recursos e revisões de inquérito administrativo, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionado no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução, serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 23 - Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela "A", integrante desta lei, as

Referências "CG" e "CA", respectivamente.

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta Lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY
Prefeita Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/07/2002

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
Decreto nº 43105/2003 Decreto nº 42664/2002	

Decreto nº 42663/2002

Folha nº 13 do proc.

Nº 117 de 05

Adelina Chaves - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-117 de 20 05 2010 105 (a) 80

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta:

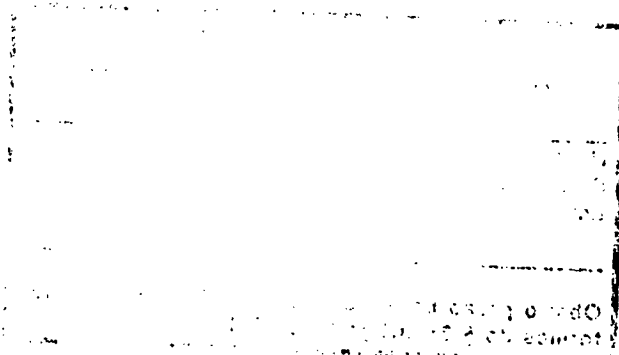
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

23/7/20

À Comissão de Constituição e Justiça.

23/05/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/05/05 às 17:00h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPLENTE

JOÃO

EM 25/5/05 16 HS

POR [assinatura]

Saida: 16/06/05 - 11:30h

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

João Sérgio Horta

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Soninha

Para leitura

Sala de Constituição e Justiça

Em: 22/6/05 1 - C

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

FAM 4147

Para leitura

Sala de Constituição e Justiça

Em: 23/06/06 [assinatura]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/06/06 AS 14:00 HS

POR [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) [assinatura] [assinatura] [assinatura]

sob nº 15 e lista de informação nº

SOLANGE RAYSSA DOS SANTOS

R.F. 10001

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1089/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/05

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
e Meio Ambiente

Em _____ de _____ de 2005

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Bispa Lenice, que visa alterar a redação do inciso VII, do art. 2º, da Lei nº 13.396/02, que criou a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU.

A proposta tem por objetivo específico ampliar o rol de atribuições do referido órgão, a fim de que seja incumbência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, não só com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana, mas também com empresas privadas ligadas ao setor.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**, 30/8/06

pl0117-05E

17 - RELCOM
17-0445/2006

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 31/8/06

SOLANGE RAÍMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

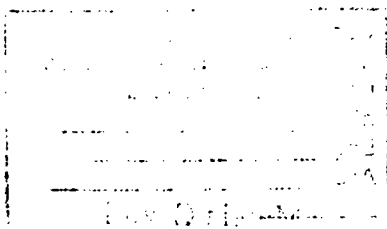
Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01/9/06 às 10h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Ricardo Monteiro</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em: 10/10/06 <i>Frederico</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



À SGP-2J

São Paulo, 14/03/07

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões

Reg. 101.204

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17 e 18
Em 14/03/07
Ass: _____

Márcia Gazoti

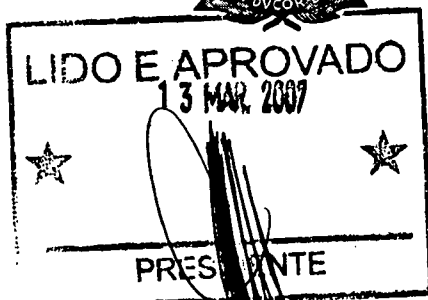
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc.
nº 117 de 2005

Marcia Ozoni
Assessoria Técnica Administrativa
19/51539



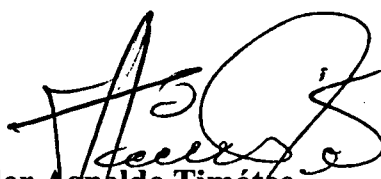
REQUERIMENTO "P"

07 - RPS
07- 0015/2006

REQUEIRO, com base no artigo 72 do Regimento Interno, nova manifestação da Comissão de Constituição e Justiça no Pl nº 117/05, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que altera a redação do art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.396 de 26 de julho de 2002, e das outras providências.

A referida providência tem como objetivo obter desta Douta Comissão novo pronunciamento acerca do quórum a ser adotado no trâmite de aprovação desta propositura, tendo em vista que seu conteúdo impõe novas atribuições à extinta Secretaria de Segurança Pública, hoje denominada Secretaria Especial para Participação e Parceria, conforme o Decreto nº 45.683/05.

São Paulo, 06 outubro de 2006


Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



12:26 10/10/2006 000053 - Protocolo Legislativo

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16. 3. 07 às 14h
 SOLANGE MARINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 CALLS ALBERTO
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 13/04/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 18/4/07 ÀS 11h
 POR
 SAÍDA 18/05 ÀS 16h 50 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/06/07 ÀS 17:30h
 POR JOSE
 SAÍDA: 18/06 ÀS 14h 40 ASS:

Pedido de vistas ao Nobre Vereador / À Vereadora
 Farhat
 deferido em 10. 10 / 07
 Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
 Kamia
 deferido na reunião 07/11/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

20/12/07
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Substituta
 sob nº 19 e 20
 em 28/2/08
 SOLANGE MARINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



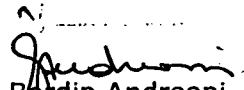
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 117/05 14.03.2007 (a) Márcia Cazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
R. 51.539

À Comissão de Constituição e Justiça,

Tendo em vista o RPS nº 15/06 de fls. 17, lido e aprovado na 231ª Sessão Ordinária, encaminho os presentes autos para atendimento do disposto no artigo 72 do Regimento Interno.

14/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

11
10/1/81
20

18/02 10 20 20/81

OP PL 20/81

10/2/07

151



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 01-117 de 2008
Solenge Raimundo Cantos
18/10/2008

16 - PAR
16- 0006/2008

**/ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0117/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice, que visa alterar a redação do inciso VII, do art. 2º, da Lei nº 13.396/02, que criou a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU.

A proposta tem por objetivo específico ampliar o rol de atribuições do referido órgão, a fim de que seja incumbência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, não só com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana, mas também com empresas privadas ligadas ao setor.

Esta Comissão já apresentou parecer às fls. 15, e a matéria retornou para nova manifestação por deliberação do Plenário.

Ainda que o autor do requerimento de nova manifestação tenha apontado aspecto específico a ser analisado, na verdade há devolução de todo o conhecimento da matéria à Comissão, não estando vinculada esta ao parecer anterior ou ao aspecto específico apontado. Assim sendo, será feita nova apreciação integral da propositura.

O projeto não apresenta condições para prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta ao atribuir funções a uma Secretaria Municipal, cuida de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de 30
nº 01-117 de 2005
Solange Raimundo Santos

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Observe-se, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Diante do expostos, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/02/08

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
29 / 02 / 08
112 32
C. 112

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

A Diretoria de Planejamento do
CEMETÉRIO METROPOLITANO
e do Ambiente

Em _____/_____/_____
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 29 / 02 / 08

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 21 a 23
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 21
do processo nº 01-112/05
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Memo SGP - 2 nº 02/08

A Nobre Vereadora

Lenice Lemos (DEMOCRATAS)

O PL nº 0117/2005, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

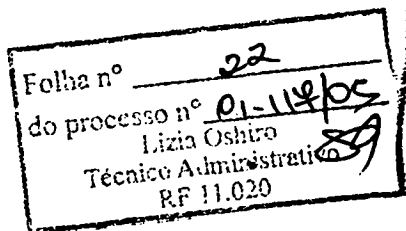
Rec. 01-112/05
03/03/08
Wessa
20814



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"



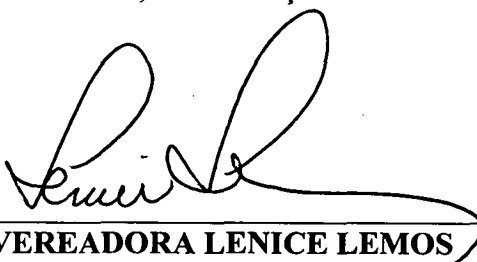
11 - REC
11- 0005/2008

RECURSO

Ref. ao P.L. 0117/2005

RECORRO ao Egrégio Plenário, na forma regimental e tempestivamente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno da CMSP, do **Parecer** exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela ilegalidade do **Projeto de Lei 0117/2005**, o que faço pelas razões de fato e direito que oportunamente apresentarei em defesa oral no plenário.

São Paulo, 17 de março de 2008.



VEREADORA LENICE LEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01 - 117 de 2006

05/01/2009

(a) 29

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

P3 10 02 P2

ES
786

Definido

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 24 / 20 / 01 / 09
.....

[Signature]
Luiz Carlos Thomaz Cordalro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo 01-117 de 2005 20/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 15V. Conforme Ato
740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060